



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares**

Ofº nº 2187/MAP – 19 Março 2010

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

**S/referência**

**S/comunicação de**

**N/referência**

**Data**

**ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 436/XI/1ª**

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 1686 de 19 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM

*Ministério dos Negócios Estrangeiros*  
*Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros*

2010-03-19  
001686

Exmo. Senhor  
Dr. André Miranda  
Chefe do Gabinete de  
S.Exa o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Assunto: Pergunta n.º 436/XI/1ª de 2 de Dezembro de 2009

Encarrega-me S. Exª o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de, em resposta à pergunta em epígrafe, informar que nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, republicado por força do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, que define o funcionamento e o esquema de benefícios da ADSE, a aquisição da qualidade de beneficiário depende de inscrição e o início da fruição dos benefícios concedidos reporta-se à data de início do desconto legal obrigatório sobre o vencimento relativamente aos beneficiários titulares no activo.

A ADSE é a instituição competente para a emissão dos títulos de direitos no âmbito da protecção na saúde no espaço da União Europeia, no caso dos trabalhadores que exercem funções públicas e gozam de protecção na doença garantida pelo sistema de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

Para os trabalhadores contratados pelo Estado Português que se encontrem a residir no espaço comunitário, a protecção na saúde é garantida e concretizada através da aplicação das regras definidas no Regulamento (CEE) n.º 1408/71. Nos termos do artigo 19.º deste Regulamento, os trabalhadores e os membros da sua família, que residam no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente e que preencham as condições exigidas pela legislação do Estado competente para terem direito às prestações, beneficiam das prestações em espécie concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de residência, como se o trabalhador nela estivesse inscrito.

Nestes casos é emitido um "atestado de direito às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade" (formulário E 106), que permitirá ao trabalhador e aos membros da sua família a inscrição na instituição do lugar de residência. Se o trabalhador não apresentar o referido atestado, a instituição do lugar de residência dirige-se à instituição competente a fim de o obter. O E 106 é válido, para os atestados emitidos

*Ministério dos Negócios Estrangeiros*  
*Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros*

concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de residência, como se o trabalhador nela estivesse inscrito.

Nestes casos é emitido um "atestado de direito às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade" (formulário E 106), que permitirá ao trabalhador e aos membros da sua família a inscrição na instituição do lugar de residência. Este atestado tem a validade de um ano devendo ser renovado todos os anos (conforme estabelece o artigo 17.º do Regulamento n.º 574/72, Regulamento de Aplicação do Regulamento n.º 1408).

Por sua vez, e nos termos do artigo 22.º do Regulamento n.º 1408/71, os trabalhadores e os membros da família que preencham as condições exigidas pela legislação do Estado competente para terem direito às devidas participações e que se encontrem em situação de doença ou de maternidade que implique pagamento por actos clínicos necessários têm direito às prestações devidas de acordo com a natureza dos actos clínicos e da duração da permanência noutro Estado membro concedidas pela instituição do lugar de estada por conta da instituição competente.

Nestes casos é emitido o Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD). Este título tem, para o prestador de cuidados, o mesmo efeito que um documento nacional comprovativo daqueles direitos.

Esclarece-se adicionalmente que, em caso de dificuldade na emissão do Formulário E 106, pode ser sempre pedido um CESD.

Esclarece-se ainda que no caso de inscrição pela primeira vez, existe um Certificado Provisório de Substituição do CESD (documento em papel) para casos urgentes ou problemas de emissão (viagem no dia seguinte, sistema informático parado, etc.).

As questões colocadas prendem-se com atrasos nos procedimentos de acesso ao regime da ADSE e não com a atribuição ou manutenção do direito por parte de quem exerce funções no exterior.

Assim, informa-se que para ultrapassar eventuais problemas na inscrição na ADSE dos docentes do Ensino de Português no Estrangeiro, o Governo está a estudar a possibilidade da informação necessária à inscrição se processar electronicamente, no momento da colocação do docente, com

*Ministério dos Negócios Estrangeiros*  
*Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros*

validade a partir da data de início do contrato tornando o procedimento mais célere.

Com os melhores cumprimentos, *amyp*,

O Chefe do Gabinete

*Francisco R de Menezes*

(Francisco Ribeiro de Menezes)